



EBA/GL/2015/16

16.10.2016

Orientações

relativas à aplicação das obrigações simplificadas nos termos do artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE



1. Obrigações de cumprimento e de comunicação de informação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.o do Regulamento (UE) n.o 1093/2010¹ Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de comunicação de informação

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes confirmam à EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou, caso contrário, indicam as razões para o não cumprimento até 16.12.2015. *2 months after the publication of the translations of the guidelines in all EU languages on the EBA website*. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA para o endereço compliance@eba.europa.eu com a referência «EBA/GL/2015/16». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.o 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.o 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331, 15.12.2010, p.12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes Orientações, a que se refere o artigo 4.º, n.º 5, da Diretiva 2014/59/UE² (a diretiva), especificam os critérios a utilizar para avaliar, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, os efeitos que a situação de insolvência de uma instituição e a sua entrada em liquidação no âmbito de um processo normal de insolvência poderão ter nos mercados financeiros, noutras instituições e nas condições de financiamento, a fim de determinar se as obrigações simplificadas devem aplicar-se à instituição em causa.
6. O resultado da determinação por uma autoridade competente ou por uma autoridade de resolução quanto à elegibilidade de uma instituição, ou categoria de instituição, para efeitos de aplicação das obrigações simplificadas pode ser transmitido à instituição em causa em conformidade com os requisitos de sigilo profissional aplicáveis no Estado-Membro em causa.

Âmbito de aplicação

7. As presentes orientações dizem respeito à aplicação dos critérios enumerados no artigo 4.º, n.º 1, da diretiva (os critérios), com vista a determinar se uma dada instituição deve ficar sujeita a obrigações simplificadas nos termos da referida disposição. A diretiva não atribui uma ponderação a cada um dos critérios. Por esse motivo, as Orientações não atribuem uma ponderação aos critérios nem aos indicadores que nelas são estabelecidos. No entanto, nem a diretiva nem as Orientações impedem que as autoridades competentes e as autoridades de resolução apliquem uma ponderação (p. ex., uma ponderação *de minimis* para alguns dos critérios), caso considerem que tal é adequado para efeitos do exercício de avaliação. Além disso, as autoridades competentes e as autoridades de resolução podem proceder à avaliação da elegibilidade com base na especificidade ou categoria da instituição. Esta última abordagem pode ser utilizada quando uma ou mais instituições possuem características semelhantes para efeitos da aplicação dos critérios (p. ex., enquadram-se numa determinada gama de dimensões em termos de ativos totais ou de rácio ativos totais/PIB). Cabe às autoridades competentes e às autoridades de resolução determinar como abordar o processo de categorização (ou, por outras palavras, o processo de «bucketing» (escalonamento)). Por exemplo, as autoridades podem optar por enquadrar os parâmetros de cada categoria tomando por referência os indicadores obrigatórios atribuídos aos critérios de dimensão (e

² Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, pp. 193-348).



potencialmente outros critérios) e em seguida avaliar cada categoria ou «bucket» (escalão) de instituição de acordo com os critérios. Outra abordagem consistiria em estabelecer os parâmetros de cada categoria por referência a todos os critérios (basicamente construir uma «árvore de decisão» para determinar a elegibilidade para efeitos de aplicação das obrigações simplificadas), como se explica mais pormenorizadamente no nº 15.

Destinatários

8. As presentes Orientações são dirigidas às autoridades competentes e às autoridades de resolução na aceção do artigo 4.º, n.º 2, pontos (i) e (iv), respetivamente, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010.
9. No âmbito da obrigação de efetuar o planeamento e avaliações, as autoridades competentes devem avaliar as instituições de acordo com os critérios aplicáveis para efeitos de planeamento da recuperação e as autoridades de resolução devem avaliar as instituições de acordo com os critérios aplicáveis para efeitos de planeamento da resolução, incluindo para efeitos de avaliação da resolubilidade. O artigo 3.º, n.º 7, da diretiva exige que as autoridades competentes e as autoridades de resolução, ao tomarem uma decisão nos termos da diretiva, tenham em conta o impacto potencial dessa decisão em todos os Estados-Membros em que a instituição ou o grupo opera. De acordo com o artigo 4.º, n.º 2, da diretiva, as autoridades competentes e, se for caso disso, as autoridades de resolução procedem à avaliação após consulta, se necessário, da autoridade macroprudencial. Com base na aplicação dos critérios, é possível que uma autoridade competente e uma autoridade de resolução num Estado-Membro possam optar pela adoção de diferentes abordagens à aplicação das obrigações simplificadas consoante as diferentes finalidades da avaliação que a autoridade em causa tem de realizar (i.e. planeamento da recuperação por parte da autoridade competente e planeamento da resolução e avaliações da resolubilidade por parte da autoridade de resolução). Nestes casos, porém, as autoridades competentes e as autoridades de resolução, no espírito de cooperação, devem esforçar-se por assegurar uma abordagem coerente à aplicação das obrigações simplificadas.

Definições

10. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na diretiva têm o mesmo significado nas Orientações. Além disso, para efeitos das presentes Orientações, aplicam-se as definições constantes do Anexo 1.
11. Se os valores dos indicadores estabelecidos no Anexo 1 das presentes Orientações não estiverem disponíveis, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem utilizar dados aproximados que se revelem adequados. Neste caso, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem garantir que esses dados aproximados são devidamente justificados e estão, tanto quanto possível, correlacionados com as definições apresentadas no Anexo 1.



3. Vigência

Data de aplicação

12. As presentes Orientações são aplicáveis a partir de 17.10.2015.

4. Requisitos relativos aos critérios de avaliação da aplicação das obrigações simplificadas

Princípios gerais

13. As presentes Orientações especificam mais pormenorizadamente os critérios, estabelecendo uma lista de indicadores obrigatórios, com base nos quais as instituições deverão ser avaliadas pelas autoridades competentes e pelas autoridades de resolução quando determinarem se é adequado aplicar obrigações simplificadas à instituição (ou categoria de instituição) em causa. Adicionalmente, as autoridades competentes e as autoridades de resolução podem avaliar instituições de acordo com qualquer um dos indicadores opcionais enumerados no Anexo 2 das presentes Orientações. Na seleção dos indicadores opcionais a aplicar, as autoridades devem escolher aqueles que são pertinentes para a instituição ou categoria de instituição. A lista de indicadores opcionais inclui todos os indicadores obrigatórios, a fim de as autoridades competentes e as autoridades de resolução poderem utilizar qualquer indicador ainda que em relação a critérios diferentes daquele segundo o qual o indicador foi atribuído como obrigatório, ou adicionalmente a esses.
14. Esta abordagem visa promover a convergência da prática entre autoridades competentes e autoridades de resolução, quando avaliam instituições de acordo com os critérios enumerados no artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, assegurando em simultâneo que a avaliação é efetuada de forma proporcionada. Quando as autoridades competentes e as autoridades de resolução têm em conta indicadores opcionais, devem explicar tal facto à EBA no âmbito da comunicação sobre a aplicação dos critérios realizada em cumprimento das normas técnicas de execução (ITS) emitidas ao abrigo do artigo 4.º, n.º 11, da diretiva, para efeitos de elaboração das normas técnicas de regulamentação (RTS) de acordo com o artigo 4.º, n.º 6, e para efeitos do relatório a apresentar pela EBA nos termos do artigo 4.º, n.º 7, da diretiva.
15. Os indicadores fornecidos nas presentes Orientações devem ser utilizados por cada autoridade competente e autoridade de resolução para avaliar as instituições estabelecidas num determinado Estado-Membro, seja numa base casuística seja através da sua categorização (ou, por outras palavras, do seu «bucketing» (escalonamento)). Como base para a categorização, as autoridades competentes devem ponderar a possibilidade de utilizar como ponto de partida a categorização de instituições de acordo com as Orientações relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor (Orientações SREP) (EBA/GL/2014/13) que têm por base a avaliação



do risco sistémico³. No entanto, as autoridades competentes e as autoridades de resolução podem optar, adicionalmente ou em alternativa, pela categorização ou «bucketing» (escalonamento) das instituições a fim de definir as categorias para o processo de avaliação da elegibilidade das instituições para aplicação das obrigações simplificadas, utilizando os indicadores obrigatórios atribuídos a critérios específicos (p. ex., dimensão e interconectividade).

16. As instituições devem ser avaliadas de acordo com cada um dos critérios enumerados no artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, utilizando os indicadores obrigatórios definidos nas presentes Orientações e pela ordem nelas estabelecida. Por vezes, tendo em conta os indicadores obrigatórios para um dos critérios (p. ex., dimensão ou interconectividade), torna-se evidente que a situação de insolvência de uma instituição e sua entrada em liquidação no âmbito de um processo normal de insolvência teriam efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, nas condições de financiamento ou na economia em geral, casos em tal se revela determinante (i.e. devem aplicar-se obrigações plenas). Nestes casos, não é necessário que a autoridade relevante realize uma avaliação circunstanciada da instituição de acordo com os restantes critérios e os indicadores obrigatórios definidos nas presentes Orientações, porque já é evidente que a instituição em causa não é elegível para efeitos de aplicação das obrigações simplificadas. Noutros casos, a avaliação da instituição de acordo com um critério individual pode não ser determinante, mas, se se considerarem conjuntamente os resultados da avaliação da instituição de acordo com os outros critérios, é possível que se determine que a situação de insolvência da instituição e sua entrada em liquidação ordenada no âmbito de um processo normal de insolvência são suscetíveis de produzir efeitos negativos consideráveis. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem ter em conta todos os critérios antes de fazer uma avaliação positiva de elegibilidade para efeitos de aplicação das obrigações simplificadas.
17. Além disso, a avaliação de duas ou mais instituições de acordo com um determinado critério tendo em conta indicadores específicos pode apontar para diferentes resultados em termos de elegibilidade para efeitos de aplicação das obrigações simplificadas. Por exemplo, duas instituições podem desenvolver atividades empresariais muito diferentes: uma instituição pode oferecer serviços de pagamento, liquidação e compensação que não são facilmente substituíveis, pelo que pode ser considerada sistémica no sentido em que a sua liquidação no âmbito de processos normais de insolvência pode ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições e/ou nas condições de financiamento; outra

³ Conforme estabelecido nas Orientações da EBA relativas aos procedimentos e metodologias comuns a seguir no âmbito do processo de revisão e avaliação pelo supervisor nos termos do artigo 107, n.º 3, da Diretiva 2013/36/UE, que se encontram disponíveis em: <http://www.eba.europa.eu/documents/10180/748829/EBA-CP-2014-14+%28CP+on+draft+SREP+Guidelines%29.pdf>. As autoridades competentes devem classificar todas as instituições sob sua supervisão em quatro categorias, com base na sua dimensão, estrutura e organização interna, bem como na natureza, no âmbito e na complexidade das suas atividades. A classificação deve refletir a avaliação do risco sistémico que as instituições representam para o sistema financeiro.



instituição pode oferecer funções económicas cruciais suscetíveis de serem facilmente substituídas por outros intervenientes no mercado.

18. As presentes Orientações não atribuem uma ponderação a cada critério ou indicador. Desta forma, garante-se uma aplicação flexível dos critérios a toda a gama de instituições abrangidas pela diretiva. Isto não impede as autoridades competentes e as autoridades de resolução de aplicarem uma ponderação (p. ex., uma ponderação *de minimis* para alguns dos critérios), caso o considerem adequado para efeitos do processo de avaliação.
19. As autoridades competentes e as autoridades de resolução devem prestar especial atenção à designação individual de uma instituição como uma G-SII ou uma O-SII⁴ por força do artigo 131.º da Diretiva 2013/36/UE quando aplicarem os critérios enumerados no artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, como prova da importância sistémica da instituição de acordo com o considerando 14 da diretiva. As autoridades competentes devem também considerar as instituições classificadas na Categoria 1 de acordo com as Orientações SREP.
20. As instituições designadas como G-SII ou O-SII, ou outras instituições da Categoria 1 abrangidas pelas Orientações SREP, devem estar sujeitas a obrigações plenas. Isto porque, com base na aplicação da metodologia que permite identificar as G-SII e as O-SII, é evidente que a situação de insolvência e a sua liquidação no âmbito de processos normais de insolvência seriam suscetíveis de ter efeitos negativos significativos. Consequentemente, não é necessário efetuar uma avaliação minuciosa dessas instituições de acordo com os critérios enumerados no artigo 4.º, n.º 1, da diretiva para determinar se a sua situação de insolvência e a sua entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, nas condições de financiamento ou na economia em geral.
21. Todavia, as presentes Orientações não deverão ser interpretadas como contendo uma indicação de que as instituições que não forem designadas como G-SII ou O-SII ficam automaticamente habilitadas à aplicação das obrigações simplificadas nos termos do artigo 4.º da diretiva; essas instituições devem ser sempre sujeitas a uma avaliação de acordo com as presentes Orientações a fim de determinar se se justifica a aplicação das obrigações simplificadas.
22. As autoridades competentes e as autoridades de resolução estão autorizadas a aplicar requisitos de informação diferentes ou consideravelmente reduzidos para efeitos de planeamento da recuperação e da resolução em relação a instituições que sejam identificadas como elegíveis para beneficiar das obrigações simplificadas; as autoridades podem optar por aplicar conjuntos diferentes de obrigações simplificadas a categorias diferentes de instituições. As autoridades competentes e as autoridades de resolução poderão utilizar os indicadores definidos nas presentes Orientações para informar a sua decisão sobre a natureza das obrigações simplificadas a aplicar à(s) instituição(ões) em questão.

⁴ i.e. o estatuto da instituição em vez do da sua empresa-mãe ou grupo.



23. As autoridades competentes e as autoridades de resolução deverão assegurar-se de que são informadas de alterações que se verifiquem a nível da atividade ou da estrutura de uma instituição e que sejam relevantes para os critérios, por forma a garantir que a aplicação de obrigações plenas ou simplificadas continua a ser apropriada. O regime simplificado deve ser revogado quando a base para a aplicação das obrigações simplificadas deixar de existir e quando se determinar que a situação de insolvência de uma instituição e sua entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, nas condições de financiamento ou na economia em geral.
24. Assinale-se também que a determinação de que uma instituição é elegível para efeitos de aplicação das obrigações simplificadas não prejudica a avaliação segundo a qual estão reunidas as condições para desencadear a sua resolução nos termos do artigo 32.º da diretiva e que pode ser aplicado um instrumento de resolução tendo em conta os objetivos da resolução previstos no artigo 31º da diretiva.

Dimensão

25. Ao determinarem se o critério da dimensão de uma instituição significa que a sua situação de insolvência e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores:
- (a) ativos totais;
 - (b) ativos totais/PIB do Estado-Membro;
 - (c) passivos totais.
26. No caso das empresas de investimento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores para além dos anteriormente referidos:
- (a) total das receitas de comissões.

Interconectividade

27. Ao determinarem se o critério da interconectividade de uma instituição significa que a sua situação de insolvência e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores:
- (a) passivos do sistema interfinanceiro;
 - (b) ativos do sistema interfinanceiro;



- (c) títulos de dívida em carteira.

Âmbito e complexidade das atividades

28. Ao determinarem se o critério do âmbito e complexidade das atividades de uma instituição significa que a sua situação de insolvência e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores:

- (a) valor dos derivados OTC (nacional);
- (b) passivos regidos pelo direito de outro país;
- (c) créditos regidos pelo direito de outro país;
- (d) depósitos e total de depósitos cobertos.

Perfil de risco

29. Na medida em que seja possível e relevante, ao avaliarem uma instituição de acordo com o critério do perfil de risco, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem ter em consideração a avaliação dos riscos realizada de acordo com os artigos 97.º e 107.º da Diretiva 2013/36/UE e com as especificações pormenorizadas das Orientações SREP.

Estatuto jurídico

30. Ao avaliarem as instituições de acordo com o critério do estatuto jurídico, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem ter em conta os seguintes indicadores:

- a) as atividades reguladas que a instituição está autorizada a exercer;
- b) a eventual utilização de modelos avançados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para o risco de crédito, de mercado e operacional.

Natureza das atividades

31. Ao determinarem se o critério da natureza das atividades de uma instituição significa que a sua situação de insolvência e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores:

- (a) o modelo de negócio da instituição, a sua viabilidade e a sustentabilidade da sua estratégia com base nos resultados da análise do modelo de negócio efetuada no âmbito do SREP em conformidade com os artigos 97.º e 107.º da Diretiva 2013/36/UE e com as especificações pormenorizadas das Orientações SREP. Para o efeito, as



autoridades poderão utilizar a notação do SREP atribuída ao modelo de negócio e à estratégia;

- (b) a posição da instituição na jurisdição em que opera em termos de funções críticas e linhas de negócio críticas oferecidas em cada jurisdição.

Estrutura acionista

32. Ao determinarem se o critério da estrutura acionista de uma instituição significa que a sua situação de insolvência e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar o seguinte indicador:

- (a) se os acionistas estão concentrados ou dispersos, tendo especialmente em conta o número de titulares de participações qualificadas e em que medida a estrutura acionista pode afetar, por exemplo, a colocação em prática de certas medidas de recuperação para a instituição.

Forma jurídica

33. Ao determinarem se o critério da forma jurídica de uma instituição significa que a sua situação de insolvência e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores:

- (a) a estrutura de uma instituição, ou seja, se esta faz parte de um grupo e, caso faça, se o grupo tem uma estrutura complexa ou simples, e o grau de interconectividade das entidades, tendo em conta as interdependências financeiras e operacionais;
- (b) o tipo de instituição (p. ex., sociedade por quotas, sociedade de responsabilidade limitada ou outro tipo de sociedade definida na legislação nacional).

Participação num SPI ou noutros sistemas de solidariedade mutualizados

34. Ao determinarem se o critério da participação num SPI (sistema de proteção institucional) ou noutros sistemas de solidariedade mutualizados significa que a situação de insolvência de uma instituição e posterior entrada em liquidação no âmbito de processos normais de insolvência poderiam ter efeitos negativos consideráveis nos mercados financeiros, noutras instituições, ou nas condições de financiamento, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem avaliar os seguintes indicadores:

- (a) a função da instituição no sistema enquanto instituição participante ou central, ou enquanto fornecedora de funções críticas a outros participantes, ou potencialmente enquanto parte exposta ao risco de concentração do sistema;



(b) a dimensão do fundo de garantia relativamente à totalidade dos fundos da instituição.

Anexo 1 – Definições¹

Indicador	Âmbito	Definição
Ativos totais	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) — F 01.01, linha 380 coluna 010
Passivos totais	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) — F 01.02, linha 300 coluna 010
Depósitos	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) — F 01.02, linha 80 coluna 010
Valor dos derivados OTC (nocial)	Mundial	FINREP (IFRS) → F 10.00, linhas 300+310+320, coluna 030 + F 11.00, linhas 510+520+530, coluna 030 FINREP (GAAP) → F 10.00, linhas 300+310+320, coluna 030 + F 11.00, linhas 510+520+530, coluna 030
Passivos regidos pelo direito de outros países	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) → F 20.06, linhas 010+040+070, coluna 010, todos os países exceto o país de origem (eixo z) Observação: O valor calculado deve excluir i) passivos internos e ii) passivos de filiais e sucursais estrangeiras para com as contrapartes no mesmo país de acolhimento
Créditos regidos pelo direito de outros países	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) → F 20.04, linhas 010+040+080+140, coluna 010, todos os países exceto o país de origem (eixo z) Observação: O valor calculado deve excluir i) passivos internos e ii) passivos de filiais e sucursais estrangeiras para com as contrapartes no mesmo país de acolhimento
Passivos do sistema interfinanceiro	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) → F 20.06, linhas 020+030+050+060+100+110, coluna 010, todos os países (eixo z))
Ativos do sistema interfinanceiro	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) → F 20.04, linhas 020+030+050+060+110+120+170+180, coluna 010, todos os países (eixo z)
Títulos de dívida em carteira	Mundial	FINREP (IFRS ou GAAP) → F 01.02, linhas 050+090+130, coluna 010

¹ Se os valores dos indicadores estabelecidos no Anexo 1 não estiverem disponíveis, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem utilizar dados aproximados que sejam considerados adequados e que estejam disponíveis (p. ex., do GAAP nacional). Neste caso, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem garantir que esses dados aproximados são devidamente justificados e estão, tanto quanto possível, correlacionados com as definições apresentadas no Anexo 1.

Anexo 2 - Indicadores opcionais¹

Indicador opcional

Ativos totais
Total da posição em situação de incumprimento
Ativos totais/PIB do Estado-Membro
Total da posição em situação de incumprimento/PIB do Estado-Membro
Total dos ativos ponderados pelo risco
Passivos totais
Total do dinheiro dos clientes
Ativos totais dos clientes
Total das receitas de comissões
Capitalização do mercado
Valor dos ativos sob custódia
Valor dos derivados OTC (nocional)
Passivos do sistema interfinanceiro
Ativos do sistema interfinanceiro
Passivos regidos pelo direito de outro país
Créditos regidos pelo direito de outro país
Títulos de dívida em carteira
Valor das operações de pagamento internas
Total dos depósitos
Total dos depósitos cobertos
Depósitos do setor privado de depositantes da UE
Valor dos empréstimos do setor privado, incluindo facilidades autorizadas e empréstimos sindicados
Número de empréstimos do setor privado
Número de contas de depósitos - empresas
Número de contas de depósitos - retalho
Número de clientes de retalho
Número de filiais e sucursais nacionais
Número de filiais e sucursais estrangeiras (discriminar filiais e sucursais estabelecidas noutros Estados-Membros e em países terceiros)
Participação em infraestrutura do mercado financeiro
Funções críticas fornecidas pela instituição a outras empresas do grupo ou por empresas do grupo à instituição
Funções críticas e linhas de negócio críticas em cada jurisdição relevante, incluindo o fornecimento de serviços a outras instituições
Fornecimento de serviços de compensação, pagamento e liquidação a intervenientes no mercado ou outros, e número de outros fornecedores à disposição do mercado
Serviços de pagamento fornecidos a intervenientes no mercado ou outros, e número de outros fornecedores à disposição do mercado
Distribuição geográfica da atividade da instituição (incluindo o número de jurisdições nas quais a instituição e as entidades subsidiárias operam, e a dimensão das operações)
A quota de mercado da instituição por linha de negócio por jurisdição (por exemplo, receção de depósitos, empréstimos hipotecários de retalho, empréstimos sem garantia, cartões de crédito,



Indicador opcional

empréstimos a PME, empréstimos a empresas, financiamento do comércio, atividades de pagamento, e fornecimento de outros serviços críticos)

Empréstimos do setor privado a beneficiários residentes

Empréstimos do setor privado a beneficiários de uma região específica

Empréstimos hipotecários a beneficiários da UE

Empréstimos hipotecários a beneficiários residentes

Empréstimos de retalho a beneficiários da UE

Empréstimos de retalho a beneficiários residentes

Notação do SREP (global)

Notações do SREP atribuídas à adequação do capital, à adequação da liquidez, ao governo interno e aos controlos a nível da instituição

Atividades reguladas que a instituição está autorizada a exercer

Se são utilizados modelos avançados no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de crédito, de mercado e operacional

O modelo de negócio de toda a instituição, a sua viabilidade e a sustentabilidade da sua estratégia com base nos resultados da análise do modelo de negócio realizada no âmbito do SREP de acordo com as Orientações SREP

A posição da instituição na jurisdição em que opera em termos de funções críticas e linhas de negócio críticas oferecidas em cada jurisdição

Se os acionistas estão concentrados ou dispersos, tendo especialmente em conta o número de titulares de participações qualificadas e em que medida a estrutura acionista pode afetar, por exemplo, a colocação em prática de certas medidas de recuperação para a instituição

A estrutura de uma instituição, ou seja, se esta faz parte de um grupo e, caso faça, se o grupo tem uma estrutura complexa ou simples, tendo em conta as interdependências financeiras e operacionais

O tipo de instituição (p. ex., sociedade por quotas, sociedade de responsabilidade limitada ou outro tipo de sociedade definida na legislação nacional)

A função da instituição no sistema enquanto instituição participante ou central, ou enquanto fornecedora de funções críticas a outros participantes, ou potencialmente enquanto parte exposta ao risco de concentração do sistema

A dimensão do fundo de garantia relativamente à totalidade dos fundos da instituição

O tipo de sistema de solidariedade mutualizado e as suas políticas e processos de gestão do risco

O grau de interconectividade com outros participantes no sistema de solidariedade mutualizado

¹ Todos os indicadores obrigatórios atribuídos a um critério específico estão incluídos na lista de indicadores opcionais. As autoridades competentes e as autoridades de resolução podem tê-las em consideração, adicionalmente, quando avaliam instituições de acordo com outros critérios (i.e. aqueles critérios aos quais o indicador relevante não foi atribuído como indicador obrigatório).